

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0017655-68.2019.8.19.0210

APELANTES: -----, TAKE 4 GESTÃO

DE ATIVOS LTDA. e FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: Desembargador FABIO DUTRA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE IMAGEM DE MENOR EM VÍDEO DIGITAL. AUTORIZAÇÃO VERBAL DO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação proposta por representante de menor, visando indenização por danos materiais e morais decorrentes do uso de imagem em vídeo veiculado em plataforma digital, sem autorização escrita dos genitores.*
- 2. Contestação dos Réus sustentando autorização verbal do genitor, ausência de ilicitude e inexistência de danos. Denúnciação da lide à empresa responsável pela produção técnica do vídeo.*
- 3. Sentença de parcial procedência, impondo solidariamente aos Réus o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de julgar procedente a denúnciação da lide.*
- 4. Apelações dos Réus buscando a reforma da sentença por ausência de ato ilícito, ilegitimidade passiva, inexistência de danos e impossibilidade de condenação solidária. Apelação do Autor requerendo majoração da indenização.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há 2 (duas) questões em discussão: a) - saber se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada; b) - saber se a utilização da imagem do menor ocorreu sem autorização válida, configurando ato ilícito e ensejando indenização por danos materiais e morais.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 6. A sentença é nula por ausência de fundamentação, pois não analisou adequadamente a prova oral produzida, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e aos artigos 11 e 489, do Código de Processo Civil.*
- 7. O processo se encontra em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.*
- 8. A prova testemunhal demonstrou que o genitor do menor autorizou verbalmente a participação e o uso da imagem, acompanhando integralmente a gravação.*
- 9. Não configurada a ausência de autorização, não há violação ao direito de imagem, afastando-se a caracterização de ato ilícito.*



- 10. Inexistente ato ilícito, não há obrigação de indenizar por danos materiais ou morais, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil.*
- 11. A denúncia da lide não autoriza condenação solidária entre denunciante e denunciado, ausente previsão legal ou contratual, conforme artigo 265, do diploma processual civil.*
- 12. Reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade concedida ao Autor.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS para julgar improcedentes os pedidos iniciais e impor ao Autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

- 1. A autorização verbal do genitor para uso da imagem de menor afasta a ilicitude do ato.*
- 2. Inexistente ato ilícito, não há obrigação de indenizar por danos materiais ou morais.*
- 3. A denúncia da lide não autoriza condenação solidária entre denunciante e denunciado sem previsão legal ou contratual.*

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, artigo 93, inciso IX; CPC, artigos 11, 85, 125, 265, 373, 489, 1.013, § 3º; CC, artigos 186, 927, 265.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta **Apelação Cível**, que tem como Apelantes -----, **TAKE 4 GESTÃO DE ATIVOS LTDA.** e **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA** e Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso dos Réus e **negar provimento** ao recurso do Autor.

I - Relatório

----- propôs ação em face de **FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA**, sustentando que houve utilização indevida de sua imagem, quando ainda era menor, em vídeo veiculado em plataforma digital, sem autorização de seus genitores. Pretende o pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. **Contestação de FELIPE** ressaltando a existência de autorização verbal do genitor do Autor e promovendo a denúncia da lide em face de **TAKE 4 GESTÃO DE**



ATIVOS LTDA., responsável pela produção técnica do vídeo (fls. 109/120). **Contestação da TAKE 4** afirmando a ausência de responsabilidade, por ter atuado unicamente na produção técnica do conteúdo (fls. 181/197). **Sentença** de parcial procedência impondo aos Réus, solidariamente, o pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, além de ressarcimento por danos materiais a serem apurados em liquidação, bem como julgou procedente a denunciação da lide (fls. 372/375). **Apelação de -----** buscando a majoração da verba compensatória (fls. 386/396). **Apelação da TAKE 4** destacando a ausência de ilicitude, ilegitimidade passiva e inexistência de danos (fls. 407/426). **Apelação de FELIPE** defendendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, inexistência de ato ilícito e impossibilidade jurídica de condenação solidária diante da procedência da denunciação da lide (fls. 431/442). **Contrarrazões de FELIPE** (fls. 446/453). **Contrarrazões de ----- e TAKE 4** não apresentadas (fls. 455). É o relatório.

II - Admissibilidade

Os recursos de apelação interpostos contra a sentença da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

III - Fundamentação

A sentença concluiu:

"(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, BEM COMO PROCEDENTE A LITISDENUNCIÇÃO, PARA:

I. CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 77/78;

II. CONDENAR OS RÉUS A PAGAREM, SOLIDARIAMENTE, À PARTE AUTORA A QUANTIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS MORAIS, VERBA QUE DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, E ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELA CGJ DESTE TRIBUNAL, DE HOJE ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO;

III. CONDENAR OS DEMANDADOS, TAMBÉM, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM À PARTE AUTORA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NA PROPORÇÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO NO VÍDEO EM QUESTÃO, O QUE DEVERÁ ACONTECER POR INTERMÉDIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA MODALIDADE DE ARBITRAMENTO, MEDIANTE NOMEAÇÃO DE



PERITO JUDICIAL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, E INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO;

IV. CONDENO OS REQUERIDOS, POR FIM, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§1º E 2º, DO CPC, EM 10% DO MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC.

P.R.I. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

(...)”

A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em saber se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada; e se a utilização da imagem do menor ocorreu sem autorização válida, configurando ato ilícito e ensejando indenização por danos materiais e morais.

1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada.

A controvérsia central dos autos reside na existência, ou não, de autorização dos genitores de ----- para utilização de sua imagem.

As 2 (duas) testemunhas ouvidas em audiência (fls. 329/333) foram uníssonas e coerentes no sentido de que o pai de ----- esteve presente durante toda a gravação, acompanhou a participação do filho e autorizou verbalmente o uso de sua imagem.

Todavia, a sentença se limitou a afirmar que “*as provas orais foram insuficientes para agregar elementos de convicção*”, sem indicar as razões jurídicas para o completo descarte desse acervo probatório.

Tal proceder viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, segundo o qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*”.

No mesmo sentido, os artigos 11 e 489, do Código de Processo Civil:

ART. 11. TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE.



ART. 489. SÃO ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA:

(...)

II – OS FUNDAMENTOS, EM QUE O JUIZ ANALISARÁ AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO.

(...)

§1º NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, SEJA ELA INTERLOCUTÓRIA, SENTENÇA OU ACÓRDÃO, QUE:

(...)

III - INVOCAR MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO;

IV - NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR;

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por vício de fundamentação. Porém, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, passando-se à análise do mérito.

2. Inexistência de ato ilícito. Autorização válida do genitor.

O artigo 186, do Código Civil dispõe que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral - comete ato ilícito”*.

No caso dos autos, a prova oral revelou, de forma inequívoca, que o genitor de ----- autorizou verbalmente a participação do menor no vídeo, tendo acompanhado integralmente a gravação, inclusive comprometendo-se a formalizar a autorização por escrito posteriormente, o que não ocorreu por sua exclusiva conduta.

Assim, inexistente a ausência de autorização, não se configura violação ao direito de imagem, afastando-se a caracterização de ato ilícito.

3. Inexistência de danos materiais e morais.

O artigo 927, do Código Civil preconiza o seguinte: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

No caso, não houve comprovação de dano material, sendo inviável a remessa para liquidação sem lastro mínimo probatório, em afronta ao art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Também não há prova da existência de dano moral.

Nos autos, não ficou demonstrado qualquer abalo psíquico, constrangimento, prejuízo escolar ou social ao Autor. Ao contrário, a prova testemunhal indicou que o menor se mostrou satisfeito com a participação no vídeo.

4. Denúnciação da lide e impossibilidade de condenação solidária.

A denúnciação da lide foi julgada procedente com fundamento no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil:

ART. 125. É ADMISSÍVEL A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, PROMOVIDA POR QUALQUER DAS PARTES:

(...)

II - ÀQUELE QUE ESTIVER OBRIGADO, POR LEI OU CONTRATO, A INDENIZAR, EM AÇÃO REGRESSIVA, O PREJUÍZO DE QUEM FOR VENCIDO NO PROCESSO.

Entretanto, a sentença, de forma contraditória, condenou também o Denunciante **FELIPE** solidariamente ao pagamento das indenizações.

O artigo 265, do Código Civil é expresso ao dispor que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Inexistindo previsão legal ou contratual de solidariedade entre Denunciante e Denunciado, a condenação solidária se mostra juridicamente impossível. De todo modo, afastada a própria condenação principal, resta igualmente prejudicada qualquer responsabilização regressiva.

5. Impossibilidade de majoração da verba compensatória.

O recurso de -----, que objetiva a majoração da indenização por danos morais, não merece acolhimento, diante da inexistência de ato ilícito e da ausência de dano indenizável.



6. Inversão dos ônus sucumbenciais e descabimento da majoração dos honorários em grau recursal.

Com a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, impõe-se, como consequência lógica, a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade e do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência total do Autor, passa ele a ser o único responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da gratuidade a que faz jus, ficando afastada a condenação anteriormente imposta aos Réus.

Contudo, no que se refere à majoração da verba honorária em grau recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, sua incidência não é cabível no caso concreto. Isso porque inexistente condenação anterior do Autor ao pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento, circunstância que inviabiliza a aplicação da regra da majoração recursal.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) - dar provimento** aos recursos de **FELIPE NETO** e **TAKE 4** para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente a pretensão, impondo a ----- o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 77).
- b) - negar provimento** ao recurso de -----.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR

